



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO CADE

27 de junho a 1 de julho de 2016

Diário Oficial da União de 27.6.2016

AC nº 08700.003421/2016-82
Informações gerais
Requerentes: Atlas Copco AB (" Atlas Copco ") e Leybold (" Negócio Alvo "). Assuntos: aquisição de controle unitário. Mercados envolvidos: mercado de sistemas de vácuo. Resultado: aprovação sem restrições.
Dados da decisão
Objeto: aquisição, pela Atlas Copco, da Leybold, empreendimento de bombas de vácuo pertencente à OC Oerlikon Corporation AG (" Oerlikon "). A Atlas Copco, por meio de suas subsidiárias integrais, pretende adquirir o controle unitário de cada uma das três empresas que compõem a Leybold, quais sejam: (i) Oerlikon Leybold Vacuum GmbH; (ii) Oerlikon Real Estate GmbH; e (iii) Oerlikon Leybold Vacuum USA Inc (" Empresas "). Resumo da decisão: as Empresas atuam no fornecimento de componentes e serviços relacionados a sistemas de vácuo. Segundo as Requerentes, as bombas de vácuo seriam o elemento constitutivo mais importante de um sistema de vácuo. As Requerentes apresentaram os seguintes subsegmentos da categoria ampla de bombas de vácuo que poderiam ser considerados conforme sua aplicação final, quais sejam: (i) processos industriais; (ii) tecnologia de semicondutores; e (iii) vácuo limpo. Além disso, foi proposta uma classificação adicional quanto à faixa de pressão dentro de cada um desses segmentos, dividindo-os em: (i) bombas de vácuo primário e (ii) bombas de alto vácuo. A SG-CADE acatou a definição de mercado das Requerentes e, a partir dessa, foram definidos 10 mercados relevantes, dentre os quais 2 com dimensão geográfica nacional, enquanto os demais possuiriam dimensão geográfica mundial e nacional. Dentre os mercados relevantes mencionados, a SG-CADE prosseguiu com a análise quanto à probabilidade de exercício de poder de mercado para apenas 3, quais sejam: (i) mercado mundial de bombas de alto vácuo, em que foi constatado haver participação conjunta superior a 20%, bem como variação do Índice de Herfindahl-Hirschman (" HHI ") de 324 pontos; (ii) mercado mundial de bombas de vácuo primário para vácuo limpo, no qual foi constatada participação conjunta superior a 20% bem como variação de HHI de 570 pontos; e (iii) mercado mundial de bombas de alto vácuo para vácuo limpo, em que foi constatada participação conjunta superior a

20% bem como variação de HHI de 420 pontos.

A SG-CADE verificou que, embora a operação resulte em uma participação elevada em âmbito mundial, em todos os 3 mercados analisados há importantes concorrentes que poderiam absorver a demanda em caso de eventual aumento de preço.

Além disso, quanto ao mercado de bombas de alto vácuo, entendeu-se haver uma grande franja de mercado que responde por 42% das vendas nesse mercado relevante, além do que a Atlas Copco não atuou nesse setor no Brasil nos últimos anos. Em relação ao mercado de bombas de vácuo primário para vácuo limpo, a Atlas Copco e a Leybold possuem participação de mercado reduzida na dimensão nacional. Por fim, quanto ao mercado de bombas de alto vácuo para vácuo limpo, a Leybold não atuou nesse segmento no Brasil nos últimos 2 anos.

Diante do exposto, a SG-CADE entendeu que a operação não ensejaria prejuízos concorrenciais, aprovando-a sem restrições.

Diário Oficial da União de 28.6.2016

Embargos de Declaração no AC nº 08700.006723/2015-21
Informações gerais
<p>Embargantes: Sky Brasil Serviços Ltda. ("Sky"), Claro S.A. ("Claro-NET") e Associação Brasileira de Televisão por Assinatura ("ABTA").</p> <p>Assuntos: formação de <i>joint venture</i>.</p> <p>Mercados envolvidos: sinal de TV aberta para operadora de TV por assinatura.</p> <p>Resultado: provimento parcial dos embargos</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: embargos de declaração opostos pelos terceiros intervenientes Sky, Claro-NET e ABTA em face da decisão que, por maioria, aprovou o ato de concentração com restrições, segundo voto-vista do conselheiro Alexandre Cordeiro.</p> <p>Resumo da decisão: segundo a Claro-NET, haveria omissão sobre os juízos econométricos empreendidos, uma vez que a fonte de informação dos dados não foi detalhada. No entanto, de acordo com o Tribunal do CADE, os parâmetros foram livres estimativas a partir das características qualitativas do mercado de TV por assinatura, da conjuntura e da estrutura do mercado brasileiro. Nesse sentido, afirmou que a simulação econométrica registrada foi importante ferramenta para evidenciar o grau de preocupação concorrencial suscitado pela operação, mas não constituiu fundamento único de aprovação com restrições.</p> <p>Além disso, as Embargantes alegaram omissão quanto à fundamentação para a adoção do prazo de 6 anos para a duração da <i>joint venture</i>. Relativamente a esse ponto, o Tribunal do CADE proveu parcialmente o recurso, para esclarecer os motivos pelos quais adotou-se o referido prazo. Segundo o apurado junto ao mercado, três anos é o prazo de vigência mais comum para vínculos envolvendo fornecedor de programação e distribuidora de televisão por assinatura. Nesse contexto, o período de seis anos permitiria, a princípio, a celebração de dois contratos dessa natureza, período que se entendeu razoável para eventual avaliação de impacto posterior.</p> <p>Também se sustentou haver contradição entre as obrigações previstas no Acordo em Controle de Concentração ("ACC e aquelas previstas na Lei do Serviço de Acesso Condicionado ("Lei do SeAC"). Isso porque a Lei do SeAC prevê que as distribuidoras devem ofertar sinal digital de forma isonômica e não discriminatória, e as diferenças de tratamento entre pequenas e médias operadoras de TV por assinatura estabelecidas no ACC feririam esta regra. Entendeu-se, todavia, que não haveria contradição consistente em eventual incompatibilidade com a Lei do SeAC. Para o Tribunal do CADE, a isonomia e a não discriminação pressupõem que compradores com a mesma condição objetiva devem ter acesso às mesmas cláusulas de oferta, o que não se verificou na operação.</p> <p>Por fim, as Embargantes alegaram que sofreriam danos por não terem seus sinais em <i>line up</i> nas listas de canais das operadoras de TV por assinatura. Acerca desse tópico, o Tribunal do CADE considerou que o sinal da TV aberta tem valor para o operador de TV por assinatura, pois existe uma demanda por TV aberta que é canalizada especificamente via TV por assinatura. O que demonstra esse fato, de acordo com o Tribunal, é a quantidade de pessoas que assinam pacotes tipo <i>life line</i>, os quais consistem em canais cujos conteúdos estariam acessíveis gratuitamente na TV aberta, e pessoas que assinam pacotes que incluem canais de sinal aberto. Quanto aos demais</p>

itens relacionados às alegações de omissão e obscuridade, aos índices econômetrícos utilizados, juízos de eficiência adotados e abrangência de cláusulas do ACC, o CADE não conheceu dos embargos, mantendo o que fora decidido anteriormente.

Dessa forma, o Tribunal do CADE acolheu os embargos de declaração apenas para sanar questões quanto à fundamentação do prazo de duração da *joint venture* e à obscuridade quanto aos danos decorrentes da ausência de sinal de *line up*.

PA nº 08012.005967/2000-69

Informações gerais

Representante: Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. ("**Marimex**").

Representados: Santos Brasil S.A. – Tecon ("**Santos Brasil**") e Terminal de Contêineres da Margem Direita S.A. ("**TECONDI**").

Assuntos: abuso de posição dominante, cobrança de taxa adicional abusiva para entregas postergadas.

Mercados envolvidos: mercado de armazenamento alfandegado do Porto de Santos/SP.

Resultado: arquivamento do processo.

Dados da decisão

Objeto: Processo Administrativo instaurado para investigar supostas ilegalidades na cobrança de valores adicionais para recintos alfandegados a título de entrega postergada de contêiner e de movimentação e pesagem de contêineres que apresentam irregularidades.

Resumo da decisão: o Tribunal do CADE entendeu que seria essencial fazer um panorama do funcionamento do mercado relevante, uma vez que o setor conta com a atuação de diversos agentes: os importadores, destinatários finais da mercadoria transportada, fazem uso do serviço dos armadores, que operam os navios. Além disso, existem os operadores portuários, que são arrendatários ou autorizatários de terminais portuários, públicos ou privados, e responsáveis pela operação portuária. Esse termo engloba a movimentação e a armazenagem de carga nos chamados recintos alfandegados; locais de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro que estão localizados dentro ou fora da área dos terminais portuários.

De acordo com a Representante, os operadores portuários Santos Brasil e TECONDI prejudicaram o desenvolvimento das atividades dos recintos alfandegados no Porto de Santos por meio da cobrança de valores referentes (i) à movimentação e pesagem de contêineres que apresentassem irregularidades e (ii) à entrega postergada de contêineres e cargas.

A taxa sobre entrega de contêineres com irregularidades não foi contemplada como objeto do Processo Administrativo. Isso porque a própria Marimex se manifestou esclarecendo que essa cobrança se deu somente por conta de uma decisão da Secretaria da Receita Federal e não ocorreria mais desde 2004.

Quanto à taxa por entrega postergada, o Tribunal do CADE entendeu que não haveria abusividade da conduta, como alegado pela Representante, uma vez que o nível de incidência das multas é extremamente baixo e a "receita" proveniente das taxas seria ínfima.

Dessa maneira, o CADE decidiu pelo arquivamento do Processo Administrativo.

Requerimento nº 08700.002492/2015-87
Informações gerais
<p>Requerentes: Mahle Behr Gerenciamento Térmico Brasil Ltda. ("Mahle Behr").</p> <p>Assuntos: Termo de Compromisso de Cessação ("TCC").</p> <p>Mercados envolvidos: mercado nacional de venda de sistemas térmicos automotivos.</p> <p>Resultado: homologação da proposta de TCC.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: proposta de TCC relacionado ao Processo Administrativo nº 08700.010323/2012-78, o qual foi instaurado a fim de apurar suposto cartel no mercado nacional de venda de sistemas térmicos automotivos.</p> <p>Resumo da decisão: segundo o Tribunal do CADE, todos os requisitos legais foram atendidos pela proposta de TCC da Requerente.</p> <p>Quanto à conveniência e oportunidade, o Tribunal do CADE entendeu que o pagamento de contribuição pecuniária determinado na proposta era suficiente para assegurar o caráter dissuasório de práticas semelhantes. Além disso, o Tribunal do CADE entendeu que haveria utilidade na colaboração da Requerente, principalmente pelo fato de ter sido a primeira a propor celebração de um TCC.</p> <p>Considerando que as multas têm sido aplicadas em torno de 15% do faturamento das empresas, foi estipulado um desconto de 48%, conforme o Guia de TCC, resultando em um pagamento de R\$ 24.903.075,36 para a Mahle Behr, e de R\$ 50.000,00 para cada um dos compromissários, quais sejam: (i) Adalberto Penachio; (ii) Carlos Murillo; e (iii) Roberto dal Medico.</p> <p>Por fim, a proposta de TCC também prevê eventual inclusão de qualquer sociedade empresária do grupo econômico da Mahle Behr bem como colaboradores com vínculo empregatício.</p> <p>Diante do exposto, o Tribunal do CADE entendeu que pela homologação da proposta de TCC.</p>

Requerimento nº 08700.007420/2015-26
Informações gerais
<p>Requerentes: Incer Indústria Nacional de Cerâmicas Ltda. ("Incer"), Manuel Luis Trindade, Marcelo Santiago Trindade e Sérgio Luiz Sako.</p> <p>Assuntos: Termo de Compromisso de Cessação ("TCC").</p> <p>Mercados envolvidos: mercado nacional de rolos cerâmicos refratários.</p> <p>Resultado: homologação do TCC.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: proposta de TCC no âmbito do Processo Administrativo nº 08700.004627/2015-49 ("Processo"), instaurado para apuração de suposto cartel no mercado nacional de rolos cerâmicos refratários.</p> <p>Resumo da decisão: o Tribunal do CADE entendeu que todos os requisitos legais foram</p>

atendidos e, conforme sua jurisprudência, passou a observar a conveniência e oportunidade da celebração do TCC, tendo como critérios a colaboração das Requerentes para investigação da conduta analisada e a contribuição pecuniária proposta.

Segundo a SG-CADE, as Requerentes confirmaram e esclareceram as circunstâncias e motivações de suas respectivas participações nos fatos anticoncorrenciais apurados, além de conferirem veracidade a documentos e fatos a eles atribuídos na nota técnica de instauração do processo.

Além disso, tendo em vista que foram os primeiros a propor celebração de TCC no âmbito desse Processo, o CADE entendeu como plausível a proposta de uma redução de 42% da multa esperada em eventual condenação. Dessa forma, o valor total a ser recolhido foi fixado em R\$ 1.137.504,36

Requerimento nº 08700.002125/2016-64

Informações gerais

Requerentes: Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Eletric Glass Co.

Assuntos: requerimento de Termo de Compromisso de Cessação ("TCC").

Mercados envolvidos: mercado de componentes de vidro para tubos de raios catódicos ("Cathode Ray Tubes – CRT").

Resultado: homologação do requerimento do TCC.

Dados da decisão

Objeto: requerimento de TCC apresentado pelas empresas Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Eletric Glass Co., no âmbito do PA nº 08012.005930/2009-79, instaurado a fim de apurar formação de cartel no mercado de componentes de vidro para tubos de raios catódicos CRT.

Resumo da decisão: segundo a SG-CADE, todos os requisitos legais necessários foram atendidos pela proposta de TCC.

Em relação aos requisitos de conveniência e oportunidade, a SG-CADE entendeu que a base de cálculo para a contribuição pecuniária não poderia corresponder ao faturamento bruto da empresa, pois não haveria valor fidedigno a se considerar. Isso em virtude de alguns vetores. Primeiramente, seria preciso levar em consideração que se trataria de um cartel internacional, cujos efeitos no Brasil não poderiam ser mensurados. Dessa forma, aplicar uma base de cálculo que não tivesse correspondência com os efeitos da conduta no País violaria o princípio da territorialidade que rege a aplicação da Lei de Defesa da Concorrência. Ademais, ainda que fosse possível estimar o valor do faturamento no Brasil não haveria base legal para estipular a data de conversão da moeda, o que poderia representar, também, uma violação à vedação de imposição de obrigações em moeda distinta do real ("obrigações valutárias").

Com isso, decidiu-se que seria aplicável o art. 23, III, da Lei 8.884/94, já que o cartel ocorreu na época em que a lei vigia. Portanto, a multa deveria ser fixada entre 6 mil e 6 milhões de Unidades de Referência Fiscal ("UFIR"). Partindo do princípio da proporcionalidade, o Tribunal do CADE fez uma estimativa de faturamento virtual a partir do *market share* mundial das duas empresas no mercado de componentes de vidro para CRT, desconsiderando o ano anterior da instauração do processo, já que o mercado está em decadência e o montante de faturamento estaria subvalorizado.

Por considerar o estágio avançado do processo administrativo, o reconhecimento da participação das empresas nos fatos investigados no processo administrativo, e o fato de que as Requerentes foram as primeiras a propor o TCC, a multa foi fixada em R\$ 5.982.143,29 para cada uma das empresas.

Adicionalmente, o TCC também contém uma cláusula guarda-chuva que estende os efeitos do TCC a todas as pessoas naturais que trabalhavam na empresa à época, desde que essas se disponham a aderir ao presente TCC em até 6 meses a contar da data de homologação, confessar a prática e pagar multa, cujo valor será escalonado de acordo com o cargo e o lapso temporal entre a data da homologação e o requerimento de adesão.

Diante do exposto, o Tribunal do CADE homologou a proposta de TCC nos mesmos termos da análise da SG-CADE.

Requerimento nº 08700.003364/2016-31

Informações gerais

Requerente: North Empreendimentos Ltda. ("North").

Assuntos: celebração de Termo de Compromisso de Cessação ("TCC").

Mercados envolvidos: mercado de *shopping centers* em Fortaleza.

Resultado: homologação da proposta do TCC.

Dados da decisão

Objeto: proposta de celebração de TCC apresentada pela North no âmbito do Processo Administrativo n.º 08700.004938/2014-27, que foi instaurado a fim de apurar possível caráter abusivo e anticompetitivo da cláusula de raio do Contrato de Locação ("**Contrato**") entre North e Sociedade Creações Opção Ltda. ("**Opção Jeans**").

Resumo da decisão: de acordo com a SG-CADE, enquanto uma cláusula de raio de até 2 km seria razoável, as cláusulas de raio superiores a 5 km não deveriam ser aceitas, tendo em vista o padrão de densidade populacional das cidades brasileiras. Já as cláusulas de raio com extensão entre 2 km e 5 km deveriam ser sujeitas a uma análise casuística, podendo, ou não, se revelar anticompetitivas.

Com relação à duração da cláusula de raio, o investimento realizado pelo *shopping* tem lugar de destaque na construção de uma justificativa razoável e proporcional. Nesse sentido, segundo a SG-CADE, não parece razoável impor uma cláusula excessivamente longa. Apesar desse limite também ser passível de discussão pontual, no intuito de oferecer segurança jurídica ao mercado, a SG-CADE propôs como parâmetro único de legalidade: o prazo de até 5 anos.

Quanto ao objeto da cláusula de raio, podem ser aceitas cláusulas que abarquem os controladores, as controladas e a mesma marca da sociedade locatária. Em contrapartida, não deverão ser aceitas as cláusulas que incluam sócios/acionistas que não sejam controladores, tampouco estabelecimentos que explorem marca diversa, ainda que no mesmo ramo de atividade.

Segundo o Tribunal do CADE, a cláusula de raio do North Shopping Fortaleza extrapolaria a recomendação do CADE nas dimensões temporal, geográfica e material. Essa abusividade durou por, pelo menos, 7 anos, desde a assinatura do contrato de locação entre a North e a Opção Jeans em 22.9.2009 até a autuação do processo administrativo em questão. Isso porque, apesar

do término da relação locatícia entre North e Opção Jeans em 2013, a mesma cláusula de raio ainda vigora no atual Regimento Interno do North Shopping Fortaleza.

Nos casos que envolvem cláusula de raio, a jurisprudência do CADE converge para uma adequação da cláusula à realidade do *shopping* em questão, sem prejuízo à concorrência. Nesse sentido, a proposta final de TCC deve apresentar uma reformulação da cláusula de raio de maneira a adequá-la aos parâmetros admitidos pela jurisprudência do CADE.

Em relação à adequação da cláusula de raio, o TCC prevê que a North se obriga a reformular determinadas cláusulas do Contrato para adequá-la aos parâmetros admitidos pela jurisprudência do CADE no prazo de 60 dias, contados de sua homologação. Assim, a partir da nova redação, os locatários não poderão inaugurar outro estabelecimento (sede ou filial) dedicado ao mesmo ramo de atividade e mesma marca por eles exercida nos respectivos MUC dentro de um raio de 2 km contados do centro do terreno do *shopping* no prazo de 5 anos, contados da assinatura do contrato de locação com o *shopping*, salvo autorização expressa da administração.

O valor da contribuição pecuniária foi fixado em R\$ 462.305,22. Em relação ao desconto, aplicou-se, por analogia, o desconto máximo para casos de TCC em condutas de cartel, considerando a celeridade e a boa-fé da Requerente na busca de uma solução negociada.

Assim, o Tribunal do CADE entendeu que a proposta apresentada cumpriria com os requisitos formais necessários, considerando seu caráter dissuasório. No que tange à questão da conveniência e oportunidade, a adoção de uma medida negociada que atenda às preocupações concorrenciais no mercado de *shopping centers* se mostra como uma solução satisfatória, sobretudo em se tratando de uma conduta unilateral.

Pelo exposto, o Tribunal do CADE entendeu que a proposta de TCC é oportuna e conveniente, razão pela qual votou pela sua homologação.

Embargos de Declaração no PA nº 08012008850/2008-94

Informações gerais

Embargantes: Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda., Marcelo Cortes Freitas Coutinho, Altineu Pires Coutinho e Altivo Golo Bittencourt Pires, José Otávio Kudsi Macedo, Julio Cesar Casanova, Ferlim Serviços Técnicos Ltda. e Lavebrás Gestão de Têxteis S.A.

Assuntos: prática de cartel.

Mercados envolvidos: mercado de higienização de roupa de uso hospitalar.

Resultado: conhecimento parcial dos Embargos de Declaração. No mérito, desprovimento da matéria conhecida.

Dados da decisão

Objeto: embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em 5.2.2016, que condenou diversas empresas por cartel em licitações no mercado de higienização de roupa de uso hospitalar.

Resumo da decisão: o Tribunal do CADE entendeu que as questões objeto de embargos se mostraram semelhantes, e as reuniu em tópicos para realização da apreciação. Das 13 questões, 7 foram considerados incabíveis em sede de embargos declaratórios, por se tratar de (i) manifesta discordância quanto a avaliação de provas; (ii) discordância quanto a tópico de fundamentação; ou (iii) alegação infundada de cerceamento de direito de defesa. Quanto a essas, portanto, não se conheceu dos embargos de declaração.

Quanto às questões que foram conhecidas, segundo a Lavebrás (sucessora de Prolav), haveria omissão e contradição no que tange à dosimetria das multas aplicadas, já que sua conduta teria sido menos gravosa do que as demais. Isso porque a Prolav não teria participado do cartel desde o início, sentindo-se constrangida a dele participar apenas em um segundo momento. O Tribunal do CADE entendeu, todavia, que uma formação de cartel, demanda mais de um agente, assim, as ações seriam em grande parte realizadas em conjunto. Isso ensejaria a existência de condutas assemelhadas e a existência de proximidade entre as penas, não interferindo na individualização de cada pena. Por esse motivo, mesmo entre as empresas que compartilharam alíquota de 15% houve individualização, vez que foi utilizado como base a multa de 0,1% a 20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, nos termos art. 37, inciso I, da Lei n.º 12.529/2011.

A embargante Ferlim considerou como omissa e obscura a condenação por não ter aplicado a retroatividade mais benéfica, assim como por ter considerado o faturamento total da empresa para o cálculo de multa, quando essa atuaria em dois ramos de atividades diferentes. O Tribunal rejeitou a susposta omissão sob o argumento de que, apesar dos fatos examinados terem ocorrido sob a égide da Lei nº 8.884/1994 nesse caso aplicou-se retroativamente a Lei nº 12.529/2011, por ser considerada mais benéfica. Adicionalmente alegou que não houve obscuridade em razão de se usar faturamento total da empresa, uma vez que tal fato se deu porque a empresa não informou tempestivamente seu faturamento segundo os diferentes ramos de atividade.

As embargantes também declararam que a recusa em se reduzir os preços dos contratos, independentemente da motivação, decorreria do legítimo exercício regular de direito dos representados, não se configurando infração à concorrência. No entanto, o Tribunal do CADE afirmou que a insurgência dos representados teve por único objeto proteger rendas dos membros

do cartel e nada que ver com a defesa de prerrogativas federativas do município do Rio de Janeiro, rejeitando, nesse ponto, os embargos apresentados.

As embargantes afirmaram haver contradição na aplicação da pena acessória de não contratar com a administração pública, sob o argumento de não existirem provas de liderança exercida pela Brasil Sul, violando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da preservação da empresa. O Tribunal do CADE, todavia, refutou a alegação. Entendeu, por outro lado, que documentos acostados aos autos indicariam que a empresa Brasil Sul exerceria papel de liderança na prática concertada, tomando a iniciativa para proceder à divisão de mercado, estipular os valores das propostas, definir as empresas que deveriam oferecer preços de cobertura e os respectivos valores. Em função disso, justificar-se-ia a aplicação da sanção em questão.

As embargantes também alegaram não terem tido conhecimento, participação ou participado na realização ou divulgação da "carta da SINDILAV", elemento por meio do qual se concluiu haver coordenação de competidores do Rio de Janeiro, que teriam intimidado lavanderias de São Paulo a entrarem nos seus mercados de atuação. Assim, haveria obscuridade quanto à dosimetria da pena aplicada à Embargante Brasil Sul sob o argumento de que essa possuiria liderança na prática da conduta anticompetitiva. Todavia, o Tribunal do CADE afirmou haver intensa participação dos representados no cartel, que se confundia com a política empresarial das pessoas jurídicas representadas, demonstrando que as referidas pessoas naturais exerciam a gestão de fato da empresa, decidindo sobre os lotes das licitações em que se sagrariam vencedoras, os preços de cotação, etc, rejeitando assim as alegações.

As embargantes, por fim, alegaram não terem sido apreciadas, em nota técnica ou no voto, as provas testemunhais e outras produzidas durante o processo administrativo, tendo sido o processo baseado em provas emprestadas de processo criminal. O Tribunal do CADE rejeitou os embargos no particular, considerando que foram analisadas e expostas as provas que foram haviam sido consideradas como essenciais para a fundamentação da condenação das embargadas, não sendo demandada exposição de provas que não se apresentaram como de importância para a formação do convencimento.

Dessa forma, o Tribunal do CADE conheceu parcialmente os embargos, contudo não lhes deu provimento em qualquer aspecto.

Diário Oficial da União de 29.6.2016

Ato de Concentração nº 08700.004506/2016-88
Informações gerais
<p>Requerentes: Odebrecht Ambiental S.A. ("OA"), pertencente ao Grupo Odebrecht, e Campo Novo RJ Participações S.A. ("Campo Novo").</p> <p>Assuntos: aquisição de controle unitário.</p> <p>Mercados envolvidos: saneamento de água e esgoto.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: aquisição, por parte da OA, dos 30% restantes do capital da Odebrecht Ambiental – Projetos Ambientais S.A. ("OAPA"), hoje pertencentes à Campo Novo.</p> <p>Resumo da decisão: a atuação da OAPA se dá somente no mercado de saneamento de água e esgoto, mediante concessões e demais modalidades de contratação junto ao Poder Público. Esse mercado é entendido pela jurisprudência do CADE como um monopólio natural de abrangência municipal, uma vez que sua estrutura não permite o desenvolvimento da atividade por mais de uma empresa em determinada localidade, além do que está sujeito às regras pré-estabelecidas da concessão pública.</p> <p>Considerando que a OAPA já integra o Grupo Odebrecht e que o referido grupo econômico não possui outras empresas com atividade no tratamento de água e esgoto nos mesmos municípios de atuação da OAPA, quaisquer preocupações concorrenciais foram afastadas.</p> <p>Dessa forma, a SG-CADE concluiu que a presente operação não suscita preocupações no âmbito concorrencial, aprovando-a sem restrições.</p>